



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

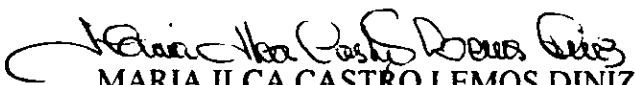
lam-2

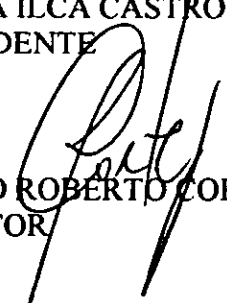
PROCESSO Nº : 10660.001397/92-56
RECURSO Nº : 05.602
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Exs: 1989 a 1991
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.411

PIS/FATURAMENTO. Insubsisite a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10660.001397/92-56
ACÓRDÃO Nº : 107-04.411

RECURSO Nº : 05.602
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/30, da decisão prolatada às fls. 22/23, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente a contribuição para o PIS/Faturamento.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10660.001400/92-69.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do DL nº 2.445/88, c/c artigo 1º do DL nº 2.449/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica da autuação.

A decisão da autoridade monocrática, relativamente ao processo do IRPJ, do qual o presente é decorrente, foi no sentido de manter parcialmente a exigência fiscal, sendo que o saldo remanescente tributável, foi eliminado através da compensação de prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989/1991.

Em consequência, referida ação fiscal, na área do imposto de renda, resultou apenas na redução de prejuízo fiscal compensável, deixando de existir o respectivo crédito tributável.

PROCESSO Nº : 10660.001397/92-56
ACÓRDÃO Nº : 107-04.411

Permaneceram apenas os processos chamados decorrentes, os quais, neste caso, devem ser apreciados de forma autônoma e independente.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05/07/93, conforme documento de fls. 25, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 03/08/93, no qual limita-se apenas às questões preliminares, insurgindo-se contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD; contra o lançamento da multa de ofício, bem como, pela inaplicabilidade da Lei nº 8.383/91, por considerá-la inconstitucional.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, “b”, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, porém, deve fazer em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº : 10660.001397/92-56
ACÓRDÃO Nº : 107-04.411

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 03 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL